

A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO

THE FUNDAMENTALITY OF THE RIGHT TO CLOTHING

Yuran Castro

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestrando em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Ex-Assessor Jurídico Municipal.
E-mail: yuranqcastro@gmail.com

Luciana Gaspar Melquíades Duarte

Possui mestrado em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005) e doutorado em Direito Público pela mesma Casa (2009). Atualmente é Professora Associada de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal de Juiz de Fora, Pesquisadora, Professora do Mestrado em Direito e Inovações da Faculdade de Direito da UFJ, colaboradora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Saúde Coletiva da mesma UFJF, Vice-Diretora da Faculdade de Direito da mesma IFES, em que foi coordenadora do curso diurno por três anos, e ex-Procuradora do Município de Juiz de Fora.
E-mail: yuranqcastro@gmail.com

Recebido em: 31/03/2021

Aprovado em: 09/11/2021

RESUMO: Este trabalho propôs-se a avaliar a natureza jurídica do direito ao vestuário, de maneira averiguar sua fundamentalidade. Partiu-se da hipótese do referido direito ser correlato à dignidade da pessoa humana, ainda que não esteja positivado no texto constitucional. O estudo lastreou-se no referencial teórico do Pós-Positivismo Jurídico, especialmente nas concepções de Dworkin (2002) e de Alexy (2001, 2002), notadamente a Teoria do Direito como Integridade, a Teoria dos Direitos Fundamentais e a Teoria da Argumentação Jurídica. Por meio da metodologia qualitativa, mediante emprego de fontes indiretas de pesquisa e do método preponderantemente dedutivo, debruçou-se sobre as produções literárias acerca do tema. Estudaram-se as decisões judiciais referentes à presente temática, além de terem sido levantadas as normas relacionadas ao direito ao vestuário, no ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se que esse direito é veiculado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporados ao Direito brasileiro por força do §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988). Outrossim, percebeu-se que o salário mínimo vigente no país deve ser suficiente para suprir as necessidades do trabalhador e da família dele nesta seara, bem como as demais demandas contempladas no inciso IV do art. 7º do texto constitucional caracterizam-se, todas elas, como direitos fundamentais. Evidenciou-se a vinculação da dignidade humana às prestações inerentes a esse direito em virtude da imprescindibilidade dele para o convívio social e para a preservação da saúde física e da integridade do corpo humano, de maneira a convergir para a conclusão acerca da fundamentalidade do direito ao vestuário e da necessidade de políticas públicas para satisfazê-las.

Palavras-chave: Direito ao vestuário. Dignidade da pessoa humana. Direito fundamental social.

ABSTRACT: The present study aimed to evaluate the legal nature of the right to clothing, in order to ascertain the fundamental nature of this right. It was based on the hypothesis that this right is related to the dignity of the human person, even though it is not positive in the constitutional text. The study was based on the theoretical framework of Legal Post-Positivism, especially in the conceptions of Dworkin (2002) and Alexy (2001, 2002), notably the Theory of Law as Integrity, Fundamental Rights Theory and Legal Argumentation Theory. Through a qualitative methodology, through the use of indirect sources of research and the predominantly deductive method, he dealt with the literary productions on the subject. The judicial decisions referring to this issue were studied, in addition to the standards related to the right to clothing were raised in the Brazilian legal system. It was observed that the right to clothing is highlighted in the Universal Declaration of Human Rights, incorporated into Brazilian law by virtue of § 2 of article 5 of the Constitution (BRAZIL, 1988). Also, it was realized that the minimum wage in force in the country should be sufficient to meet the needs of the worker and his family in this area, as well as the other demands contemplated in item IV of art. 7 of the constitutional text are all characterized as fundamental rights. The linkage of human dignity to the benefits inherent in this right was evidenced by virtue of its indispensability for social interaction and for the preservation of physical health and the integrity of the human body, in order to converge to the conclusion about the fundamentality of the right to clothing and the need for public policies to meet these demands.

Keywords: Clothing law. Dignity of human person. Social fundamental right.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Pressupostos teóricos definidores do direito ao vestuário. 2 Produções literárias sobre o direito ao vestuário. 3 Embasamento normativo. 4 Metodologia e abordagem da jurisprudência. 5 O reconhecimento da fundamentalidade do direito ao vestuário. 6 A Lei Nº 13.655 (BRASIL, 2018). Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propôs-se a averiguar a natureza jurídica do direito ao vestuário de maneira a verificar a fundamentalidade do referido direito, uma vez que se observou a imprescindibilidade do uso das vestimentas para o convívio social, bem como a importância delas para a preservação da saúde física do indivíduo. Além disso, constatou-se a menção ao referido direito em tratados internacionais.

Partiu-se da hipótese de que o referido direito derivar da dignidade da pessoa humana, independente de não haver dispositivo constitucional que o mencione como um direito fundamental. Por meio da doutrina pós-positivista, notadamente através da Teoria do Direito como Integridade, da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Teoria da Argumentação Jurídica, pautou-se a argumentação no necessário respeito aos princípios e ao caráter vinculativo das normas constitucionais.

O vestuário tem sido negligenciado pela doutrina e pela legislação brasileira, uma vez que não existem publicações, nas bases de dados pesquisadas, reconhecendo sua fundamentalidade. Percebeu-se, portanto, certa relutância política e jurídica nesse processo de afirmação da imprescindibilidade das roupas e dos calçados para o ser humano.

A Constituição (BRASIL, 1988) reconhece a importância desse direito, posto que dispõe, no inciso IV do artigo 7º, a essencialidade do vestuário ser abarcado pelo poder de compra do salário mínimo, em relação ao empregado e à família dele. Porém, a proteção constitucional a esse direito não foi acompanhada pelo restante do ordenamento jurídico.

Foi possível afirmar que existem os denominados direitos fundamentais atípicos (SANTOS, 2015), que podem ser extraídos exegeticamente do conjunto normativo. O Brasil é signatário de ao menos dois tratados internacionais devidamente incorporados ao direito pátrio em que o direito ao vestuário é afirmado como direito humano. Demais disso, a Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) protege as vestimentas ordinárias da penhorabilidade em processos de execução de sentença, o que decorre da imprescindibilidade das vestes para a vivência em sociedade e para a proteção do corpo contra as adversidades ambientais. Assim, apesar de não haver a expressa positivação do direito ao vestuário, argumentativamente, é possível demonstrar sua fundamentalidade.

O estudo de áreas correlatas ao Direito, como a Antropologia e a Sociologia, foi fundamental para a demonstração da importância das roupas e dos calçados para a perfeita integração psíquica, social e cultural do indivíduo à comunidade. Por fim, a pesquisa pautada nas decisões jurisprudenciais demonstrou como esteve, até o presente momento, a tratativa desse direito ao vestuário nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Utilizou-se uma metodologia qualitativa, com emprego de fontes indiretas de pesquisa e método preponderantemente dedutivo a fim de embasar a elaboração das conclusões esposadas na presente produção textual. O método dedutivo tem o escopo de explicar o conteúdo das premissas, para que, ao final, chegue-se a uma certeza (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 92). Foram trabalhadas premissas empíricas, normativas e precedentes para permitir, na presente pesquisa, o alcance do resultado apresentado.

Procedeu-se, inicialmente, ao aprofundamento dos estudos sobre o referencial pós-positivista. Posteriormente, debruçou-se sobre a revisão da literatura referente à presente temática, tanto na ciência jurídica, quanto nas ciências correlatas ao Direito, o que se agregou ao levantamento das produções normativas presentes no ordenamento pátrio e dos precedentes dos Tribunais Superiores e do TJMG, que finalizaram o processo observado para a elaboração das conclusões alcançadas com esta pesquisa.

1 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DEFINIDORES DO DIREITO AO VESTUÁRIO

A perquirição da fundamentalidade¹ do direito ao vestuário é conduzida, nesta investigação, a partir das contribuições jusfilosóficas de Alexy (2001; 2002), de Dworkin (2002) e de Hesse (1991), principalmente. A partir delas, demonstra-se que a interpretação capaz permitir essa resposta advém, precipuamente, dos princípios constitucionalmente estabelecidos.

O direito ao vestuário representa uma garantia de suma importância para a manutenção da dignidade humana, pois a vida em sociedade exige do indivíduo não se apresentar despido.

Inicialmente, faz-se necessária a análise dos ensinamentos de Hesse (1991) acerca da capacidade dos textos constitucionais serem balizas para a delimitação das condutas sociais, bem como servirem de parâmetro para o reconhecimento dos direitos aos cidadãos. A partir do pensamento desenvolvido por Hesse (1991), tem-se que há a necessidade de se relacionar o texto constitucional com a realidade que o circunda, de maneira a concretizar a noção de "vontade da constituição".

Logo, ao intérprete do texto constitucional, importa evidenciar o contexto em que esteja inserido, para que possa ser capaz de provocar mudanças relevantes junto à sociedade. Com isso, deve haver uma convergência entre o conteúdo da norma e a efetivação desses ditames, para que ocasiona a evolução da sociedade abarcada pela Constituição (HESSE, 1991).

¹ Um direito fundamental objetiva efetivar "pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana"(MENDES; BRANCO, 2014, p. 140). Ademais, a fundamentalidade trata de indicar "situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive" Da Silva (*apud* MENDES; BRANCO, 2014, p. 141). Têm o escopo de salvaguardar os mais elementares valores da vida, da liberdade e da igualdade (SARLET, 2001, p. 40).

Em relação ao conjunto das normas que compõem o sistema jurídico, Dworkin (2002) entende que elas podem ser classificadas em duas espécies: regras ou princípios; sendo que estes derivam dos valores sociais e, da mesma forma que aquelas, são vinculantes, ou seja, geram direitos e deveres a todos os indivíduos.

As regras diferenciam-se dos princípios por serem comandos definitivos, enquanto eles, por veicularem valores, refletem o aspecto moral da comunidade. Diante dessa distinção de origem, observa-se que os princípios têm um caráter mais abstrato, o que aumenta a frequência das colisões entre os presentes no ordenamento. Como forma, pois, de dirimir tal embate, deve haver o sopesamento, diante do caso concreto (DWORKIN, 2002).

Tal sopesamento deve ser procedido para que não ocorra arbítrio por parte do aplicador e, em função disso, ele venha a solucionar equivocadamente o conflito. Para tanto, ele deve conferir preponderância ao princípio que, naquele caso concreto, apresente maior carga axiológica - maior peso - *sub judice* e, assim, não ocasionar anomia jurídico-social (DWORKIN, 2002).

Isso posto, constata-se que Dworkin (2002) evidencia a inexistência de lacunas, que podem ser suprimidas ao se solucionar a colisão entre os princípios. Com efeito, o próprio ordenamento jurídico contém as respostas ao aplicador, sem que seja preciso o uso de discricionariedade.

Então, com o escopo de averiguar através da hermenêutica da Constituição, a fundamentalidade do direito ao vestuário, nesta pesquisa também se fez uso do magistério de Alexy (2001; 2002), constante da Teoria dos Direitos Fundamentais. Além disso, o autor também desenvolve uma Teoria da Argumentação Jurídica, a fim de permitir uma aplicação do Direito de maneira racional e de forma a garantir maior segurança jurídica diante dos conflitos.

Alexy (2001; 2002) define a norma-princípio como um mandamento de otimização e trata da denominada máxima² da proporcionalidade que, por sua vez, divide-se em três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação orienta para que se averigüe se a restrição de um princípio viabiliza a efetividade do outro; a necessidade pressupõe o emprego do meio menos gravoso para a promoção de um princípio; a proporcionalidade em sentido estrito mensura se que efetua ao princípio prevalente supera a restrição que é ocasionada sobre o princípio de menor peso, no caso concreto. Além disso, é imprescindível que a argumentação conduzida para se solucionar a colisão entre os princípios observe as regras do discurso jurídico-racional, evitando-se o subjetivismo. (ALEXY, 2001; 2002)

Os direitos fundamentais, por serem normas, são também classificados como regras e princípios e, por isso, podem ser objeto de conflitos normativos. Assim, quando há a oposição entre regras, são adotados os critérios da hierarquia, da anterioridade e da especialidade ou ainda pode-se incluir uma cláusula de exceção para permitir a aplicabilidade da norma no caso concreto. Para dissolver a colisão entre princípios, faz-se uso da máxima da proporcionalidade. Por fim, quando houver embate entre regras e princípios de uma mesma hierarquia, prevalecem aquelas em relação a esses, pois elas são comandos definitivos.

Ainda na esteira de Alexy (2001; 2002), os direitos fundamentais são classificados como mandados de otimização, devendo ser aplicados, em conformidade com as circunstâncias de cada situação fática. Mas, caso seja necessária a restrição integral de um princípio deverá ser construída uma linha argumentativa racional. Ademais, a eficácia dos direitos fundamentais, por demandar empenho de recursos públicos, submete-se à denominada reserva do possível, exigindo decisões orçamentárias alocativas que observem a prioridade de um princípio sobre outro de maneira discursivamente sustentável. O ente público possui limites nos princípios da liberdade e da propriedade para retirar da sociedade recursos necessários ao custeio dos direitos fundamentais, através da atividade de tributação.

² No original, Alexy (2001) usa “princípio”, sendo que os estudiosos brasileiros de sua teoria consideram mais adequada a tradução para “máxima”. Exemplo: Silva (2003) e Travessoni (2008).

De mais a mais, Alexy (2001; 2002) entende que toda norma possui alguma eficácia mínima, relacionada àquilo que seja imprescindível para a configuração do direito. Sendo assim, deve ser efetivado um mínimo de cada direito correspondente ao respectivo núcleo essencial ou conteúdo mínimo.

Destarte, os direitos fundamentais sociais, por possuírem a característica de norma-princípio, admitem concreção gradual, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Por serem custosos ao Estado, ensejam a argumentação mediante o princípio da reserva do possível, preservado o teor do núcleo essencial de cada um.

No que diz respeito ao aspecto material, os direitos fundamentais constituem-se em manifestações juridicamente reconhecidas da dignidade humana, possuindo esta, de acordo com Sarlet (2021), um conceito mutável no tempo e no espaço, que comporta dimensões antropológicas, éticas, sociais e jurídicas, além de objetivas e subjetivas. Vários filósofos já se debruçaram sobre esse conceito, que já ganhou contornos diferentes em diversas épocas e cenários.

A despeito, contudo, dessa possibilidade de densificação diferenciada do conceito da dignidade humana, pode-se reconhecer aspectos que convergem para um conceito possível, que, segundo o referido autor, implica a realização dela (a dignidade) na dimensão relacional do indivíduo. Disso, derivam-se as necessidades de respeito a direitos fundamentais de todos os homens, tanto em relação a abstenções, quanto a prestações e a proteções capazes de resguardá-los e/ou implementá-los.

Diante destas reflexões, apesar da fluidez e da porosidade atribuída à dignidade, Sarlet (2021, p. 67) propõe-se a conceituá-la como:

(...) a qualidade intrínseca distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tato contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como que venham a lhe garantir as condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos com os demais seres que integram a rede da vida.

O direito ao vestuário, em virtude de sua indissociabilidade da dignidade humana, manifesta em todas as suas dimensões e aspectos, possui elementos característicos de um direito fundamental social, sendo veiculado por norma-princípio, sujeito à observância do princípio da reserva do possível e da efetividade do seu conteúdo mínimo.

Para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, a tutela do vestuário pretende conferir àqueles que dela necessitam, o "reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana" (SARLET, 2007, p. 12-13), podendo exigir do Estado ações de abstenção, prestação e proteção.

2 PRODUÇÕES LITERÁRIAS SOBRE O DIREITO AO VESTUÁRIO

O estudo sobre o direito ao vestuário é muito incipiente na doutrina nacional, de forma que não existem muitas produções publicadas acerca do assunto, contribuindo para conferir caráter inovador a esta pesquisa. A despeito de não terem sido encontradas, nas bases de dados consultadas, publicações jurídicas específicas sobre o reconhecimento do direito ao vestuário, este estudo apropriou-se de leituras de ciências correlatas ao Direito, a fim de compreender a importância das vestimentas para a determinação do ser humano em sociedade, pois a roupa é, antes de uma simples veste, um instrumento de identificação sociocultural.

Diante disso, os estudos de Elias (1989) foram de grande valia para o descortinamento da parte sociológica envolvida nos motivos ensejadores do comportamento humano em relação ao vestuário. Roterdam (*apud* Elias, 1989) conceitua o vestuário como a manifestação do homem interior (1989, p. 73), ou seja, as vestes não são apenas utilizadas para cobrir o corpo, mas também para revelar o interior humano. Desde o início da civilização moderna, representam uma expressão dos sentimentos e dos hábitos de cada um. Roterdam (*apud* Elias, 1989) elucida que o vestuário se identifica com a atitude da alma (1989, p. 94), o que se coaduna com o entendimento sobre a correspondência da identificação social do ser humano com aquilo que ele propõe a vestir.

Outro estudo desenvolvido e utilizado como fonte por esta pesquisa foi o de Cerejeira (2012), voltado para o âmbito antropológico das vestimentas. Aponta o autor, no mesmo sentido de Elias (1989), que a vestimenta possui correlação com os costumes e com a cultura de um determinado povo (2012, p. 29). Outrossim, Cerejeira (2012) acrescenta que a roupa pode indicar distinção social e também refletir a opressão e o domínio sofrido por determinado grupo (2012, p. 30). Com isso, as vestes, conforme é defendido neste ponto, representam mais do que uma simples peça de pano utilizada para o indivíduo não se apresentar desnudo perante a sociedade, pois, por meio de determinada roupa, pode ser depreendida uma mensagem que almeje denunciar determinada situação social.

Ainda sobre isso, Cerejeira (2012) considera a roupa como a principal orientação do ser humano (2012, p. 31), uma vez que, após o século XIX, surgiu maior necessidade de distinguir as vestimentas, devido ao fato de elas se relacionarem à afirmação pessoal de determinado indivíduo como membro do grupo, bem como em relação à capacidade dele, indivíduo, expressar ideias e sentimentos próprios (2012, p. 30). Destarte, o autor conceitua a roupa como a "fala do indivíduo, suas aspirações e o modo como ele se oculta ou se vê, mas informa, também, sobre o modo como ele se relaciona com o grupo e com o quadro sociocultural mais amplo nos quais se insere" (2012, p. 32).

Ademais, o vestuário se relaciona aos aspectos fisiológicos do indivíduo. O uso de calçados adequados protege os pés de situações provenientes da exposição excessiva da pele humana aos mais diversos tipos de solo e de objetos perfuro-cortantes. O agasalho ou outros tipos de roupas de frio têm o intuito de manter a temperatura corporal em temperaturas mais baixas, capazes de acarretar alguma adversidade ao organismo.

Diante do que foi até o presente momento apresentado, analisa-se que o vestuário é de grande importância para a autodeterminação do ser humano em sociedade, possuindo elementar relevância para o convívio, pois, além de representar o grupo social em que o indivíduo se insere, constitui objeto essencial para a própria convivência, já que não é permitido, no ordenamento pátrio, a apresentação do indivíduo nu, perante todos, salvo em manifestações culturais ou artísticas. O Direito deve buscar o fundamento dele em outras ciências, já que, segundo Luhmann (*apud* SOBOTTKA, 2008, p. 112), procurar o fundamento do Direito no Direito e segundo regras do Direito, seria um esforço inútil, já que há a necessidade da observação de uma ciência externa, como a Sociologia Jurídica. Isso permite uma abertura cognitiva do Direito, de acordo com o referido pensador (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 113), pois permite que seja inserido ao Direito algo além do que o próprio sistema jurídico vê (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 112).

Além disso, a utilização das vestimentas adequadas para cada estação do ano, por exemplo, auxilia na proteção da saúde física do indivíduo. Então, infere-se que essa forma de se apresentar socialmente possui relação com um conceito jurídico muito utilizado pela doutrina e jurisprudência nacional, no tocante a questões referentes aos direitos fundamentais, principalmente, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é possível evidenciar que Luhmann (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 115) também defendia essa análise, referente às consequências que podem surgir, a partir do reconhecimento de tal direito, já que essa orientação pelas consequências é uma forma de inserir assimetrias que rompem com a circularidade interna do sistema. Por fim, o sociólogo afirma que "através da proclamação e intensivação da orientação pelas consequências

(sic), reforça-se dentro do sistema jurídico a diferença entre o serviço profissional-organizado de tomada de decisões e a orientação comum pelo direito” (*apud* SABOTTKA, 2008, p. 115).

A partir disso, observa-se que o processo de reconhecimento do direito ao vestuário advém da contribuição de ciências capazes de demonstrar a importância dele, para o próprio sistema jurídico, bem como a efetivação desse direito observa toda uma construção social que conferiu ao vestuário a característica elementar para se viver em sociedade. Sendo assim, além de evidenciar parâmetros concernentes ao âmbito psicológico dos indivíduos, referentes à capacidade de autodeterminação social, as vestimentas e os calçados abrangem elementos jurídicos relacionados à saúde e à participação social e, por consequência, abarcam a dignidade humana.

Com efeito, a dignidade é o parâmetro constitucional que perpassa e fundamenta as construções legislativas estabelecidas, pois, após o advento da Constituição (BRASIL, 1988), o ser humano passou a ter destaque no Estado de Direito brasileiro, mediante o respaldo conferido pela gama de direitos fundamentais nela expressamente previstos, bem como por outros direitos fundamentais, de igual importância, hermeneuticamente reconhecidos. Destarte, a dignidade é "atributo intrínseco da pessoa humana" (SARLET, 2007, p. 367), representando simplesmente o respeito ao ser humano, o reconhecimento da qualidade de indivíduo a ele. Dessa forma, é possível depreender que a dignidade humana possui uma dupla dimensão: "uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros" (BARROSO, 2014, p. 61-62).

Nesse sentido, Sarlet (2007, p. 372-373) evidencia que, na dimensão intersubjetiva (interna) da dignidade, ela "é produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana". Assim, ao indivíduo é assegurada a proteção capaz de conferir a ele as condições básicas para que possa usufruir dessa característica digna inerente, dado que o escopo do Estado brasileiro é a salvaguarda do ser humano (SANTOS, 2015).

Nessa esteira, analisa-se que a dignidade, esposada no inciso III do artigo 1º da Constituição (BRASIL, 1988), pode ser entendida como

a qualidade intrínseca distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 383).

Os direitos fundamentais se pautam nos ditames da dignidade humana, uma vez que têm por intuito salvaguardar o indivíduo tutelando todas as condições necessárias para a sua manutenção digna em sociedade. Assim, esta pesquisa defende que o direito ao vestuário, por ser pautado pela dignidade humana, bem como por ser condição elementar para o estabelecimento da convivência em sociedade do ser humano, deve ser classificado como um direito fundamental social. Por meio do magistério de Sarlet (2007), observa-se que, no mesmo sentido de tal afirmação, a dignidade da pessoa humana assume importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual padrão mínimo de direitos sociais deve ser reconhecido (2001, p. 36).

Outrossim, a dignidade humana constitui um valor fundamental subjacente às democracias constitucionais de modo geral (BARROSO, 2014, p. 63). Diante disso, a escolha do Legislador Constituinte de positivá-la e, a partir disso, atribuir uma qualidade normativa não retira dela a classificação de princípio jurídico com *status* constitucional, em detrimento de um entendimento pautado na classificação como direito autônomo (BARROSO, 2014, p. 64). Já que, como foi acima detalhado, ela embasa os direitos fundamentais e é o escopo deles, com isso seria

contraditório considerá-la como um direito em si, devido ao fato de ela fazer parte de diferentes direitos (BARROSO, 2014, p. 67). Então, "se fosse considerar um direito fundamental específico ela necessariamente iria ter que ser ponderada com outros direitos fundamentais, o que a colocaria em uma posição mais fraca" (BARROSO, 2014, p. 67-68).

Ainda segundo Barroso:

a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitado por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)³. (BARROSO, 2014, p. 72).

Contudo, primeiramente, é preciso demonstrar que o caráter fundamental social do direito ao vestuário ocorre pelo fato de ele depender da tutela do Estado para proporcionar a liberdade e a igualdade em relação aos demais indivíduos, bem como o Estado tem o dever de conferir aos cidadãos as prestações cabíveis a todos para salvaguardar tal direito (SARLET, 2001). Ademais, Sarlet (2001, p. 40) complementa que "os direitos fundamentais sociais não constituem mero capricho, privilégio ou liberdade, mas sim, premente necessidade, já que a sua supressão ou desconsideração fere de morte os mais elementares valores da vida, liberdade e igualdade."

Dessa forma, tem-se que o reconhecimento do direito ao vestuário acarreta ao ser humano o respeito às condições mais elementares a ele. De mais a mais, conforme Schneider (*apud* SARLET, 2009, p. 59), os direitos fundamentais são *conditio sine qua non* do Estado constitucional democrático. No mesmo sentido, Sarlet (2009) dispõe que o reconhecimento da

existência de um sistema dos direitos fundamentais, este necessariamente será, não propriamente um sistema autônomo e auto-suficiente, mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante (SARLET, 2009, p.72).

Nessa perspectiva, o próprio Direito Positivo, expresso pelo §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), confere a abertura a outros direitos fundamentais não constantes no texto constitucional (SARLET, 2009, p. 75). Dessarte, conforme foi alhures demonstrado, o reconhecimento do direito ao vestuário confere o devido respeito à dignidade humana, tutelando garantias elementares para o cidadão estar em sociedade. Outrossim, possui o respaldo normativo preciso para ser incorporado, mediante a aplicação da norma prevista pela cláusula de abertura constitucional presente no §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988).

Santos (2015, p. 178-179) determina a possibilidade de existirem direitos fundamentais atípicos: não enumerados no rol típico dos direitos e garantias fundamentais; advindos de uma interpretação de algum direito expressamente posto (2015, p. 188); do regime e dos princípios constitucionais (2015, p. 208); de direitos fundamentais atípicos de tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja signatário (2015, p. 216). Contudo, o referido autor não considera a possibilidade de existirem direitos atípicos advindos dos direitos e das garantias pertencentes direta e exclusivamente da legislação infraconstitucional (2015, p. 227), uma vez que

muitos direitos previstos expressamente somente em leis são direitos fundamentais, contudo não o são pelo fato de estarem escritos em uma lei, mas sim pelo fato de advirem do regime e dos princípios constitucionais ou de tratados

³ O referido autor entende o valor intrínseco como o *status* especial do ser humano no mundo; a autonomia é compreendida como o direito de cada pessoa, como um ser moral e como um indivíduo livre e igual, tomar decisões e perseguir seu propósito ideal de vida boa; por fim, o valor comunitário é defendido como a interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal (BARROSO, 2014, p. 112).

internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário (SANTOS, 2015, p. 230).

A tentativa de positivação de todos os direitos fundamentais seria demasiadamente tormentosa e ineficaz, uma vez que, no âmbito de qualquer constitucionalismo, os direitos do homem estão em constante evolução, devido ao fato de essa característica evolutiva ser inerente à natureza humana (SANTOS, 2015, p. 47-48). Diante disso, a possibilidade do reconhecimento de direitos fundamentais atípicos, como o direito ao vestuário, permite que eles sejam aplicados a situações para as quais não havia norma jurídica específica. Com isso, tais direitos assumem uma importante função de preenchimento de lacunas do sistema jurídico (SANTOS, 2015, p. 100).

Observa-se que, apesar da exígua publicação de trabalhos específicos sobre o tema desta pesquisa, é possível verificar a qualificação do direito ao vestuário como direito fundamental atípico derivado da dignidade da pessoa humana.

3 EMBASAMENTO NORMATIVO

Inicialmente, destaca-se o artigo 25 da Declaração Universal de Direito Humanos (1948) que confere a importância necessária ao direito ao vestuário. Essa declaração é considerada, formalmente, como uma recomendação, estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 10 da Carta das Nações Unidas (ESCOLA DE GOVERNO, 2018). Entretanto, apesar de ser uma recomendação, hodiernamente, em respeito à importância conferida aos direitos humanos pela Constituição (BRASIL, 1988), uma vez que esses têm o ser humano como objetivo do Estado (SANTOS, 2015), a Declaração Universal deve ser respeitada em caráter vinculativo pelo Brasil.

O referido artigo 25 determina que a todo indivíduo é conferido um nível de vida suficiente para lhe assegurar, bem como à família dele, um conjunto de elementos capazes de proporcionar saúde e bem-estar a todos, sendo que, entre esses componentes, está a garantia ao vestuário. Com efeito, observa-se que o escopo da norma é proporcionar ao ser humano a dignidade a ele inerente, ou seja, independente de quaisquer circunstâncias, não pode ser retirada essa garantia intrínseca. O vestuário é uma dessas garantias básicas capazes de salvaguardar a condição digna do homem.

De igual forma, destaca-se o artigo 11 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado pelo Brasil em 1966 e incorporado ao direito interno pelo Decreto nº 591 (BRASIL, 1992). O referido dispositivo afirma a necessidade de todo o indivíduo prover para si e para a sua família as vestimentas adequadas.

Ademais, existe a previsão do inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988) que determina a necessidade de que o poder de compra do salário mínimo contemple a satisfação de demandas essenciais do trabalhador e de sua família. Entre outras demandas elencadas pelo dispositivo, está o vestuário.

Destaca-se também a disposição evidenciada pela Constituição (BRASIL, 1946), no §1º do artigo 15, que determinava a isenção de imposto aos artigos classificados pela lei como o mínimo indispensável, entre outras garantias, ao vestuário às pessoas com restrita capacidade econômica. Com isso, observa-se que, desde outrora, o Legislador Constituinte teve o escopo de tutelar ao indivíduo a proteção concernente ao vestuário, necessária à preservação da dignidade, conceito que, apesar de, à época, ser pouco trabalhado, ainda poderia ser inferido.

A legislação federal brasileira não confere, expressamente, a importância devida ao direito ao vestuário, pois não há lei específica que efetive tal direito ou mesmo que determine as prestações exigíveis pelos cidadãos. Contudo, é possível encontrar, de maneira esparsa e pontual, dispositivos de lei que mencionem o referido direito, permitindo, com isso, a interpretação favorável a respeito da possibilidade de que ele seja reconhecido a todos os indivíduos.

Para encontrar dispositivos legais que tratassem do tema, pesquisou-se no sítio eletrônico do Governo Federal, no campo referente à legislação federal. Fez-se uso da "pesquisa livre" e o termo buscado foi "vestuário", no dia 7 de abril 2018. Além disso, efetuou-se a procura por termo "exato" e por termo "semelhante" ao acima mencionado. Então, foram encontradas sete leis e um decreto que possuem a referida palavra-chave. Contudo, apesar do número considerável de atos legislativos encontrados, apenas duas leis e o decreto possuem conteúdo de relevância para o objeto deste trabalho.

A primeira consiste na Lei nº 8.542 (BRASIL, 1992), que dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências. No *caput* do artigo 6º desse dispositivo está contida a mesma definição trazida pelo texto constitucional ao mencionar o conceito de salário mínimo, no inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988).

Com efeito, há o evidente destaque para a importância do vestuário como elemento essencial das necessidades básicas do indivíduo, no mesmo patamar da saúde e da educação, por exemplo. Ademais, como foi alhures referido, essa é a previsão disposta no texto constitucional. Então, o dispositivo da lei apenas transcreveu a norma já constante da Constituição (BRASIL, 1988) e, portanto, vinculante ao Estado.

A outra lei federal destacada foi a Lei nº 10.243 (BRASIL, 2001) que acrescenta parágrafos ao artigo 58 e deu nova redação ao §2º do artigo 458 do Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943), a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Vale ressaltar que o §2º do artigo 458 do Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943) não foi alterado pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017). Diante disso, evidencia-se que aquela lei artigo 2º, determinou, na redação do inciso I do §2º do artigo 458 do Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943), que o vestuário não poder ser considerado como salário para a prestação de serviço, ou seja, o vestuário, se fornecido ao trabalhador, será utilizado para a prática da atividade laboral e não uma forma de contraprestação pelos serviços prestados.

O Decreto nº 2.396 (BRASIL, 1994) concede a *Hope of the Future* autorização para funcionar com uma filial no Brasil. Com isso, houve a permissão para que essa fundação abrisse uma filial na cidade de Salinas, no estado de Minas Gerais (artigo 1º). Além disso, chancela os ditames evidenciados pelo estatuto de tal pessoa jurídica, bem como estabelece como necessário que, qualquer alteração, posterior, realizada no estatuto precisará ser autorizada pelo Governo Federal para ter a capacidade de gerar efeitos junto à sociedade (artigo 2º). Com efeito, o objeto de análise desse ato do Executivo é o estatuto da mencionada fundação que confere assistência aos indivíduos carecedores de determinados recursos.

Assim, o artigo 2º do estatuto da *Hope of the Future* estabelece como sua finalidade o oferecimento apoio às pessoas necessitadas de recursos e, na alínea "a", evidencia o fornecimento de vestuário como um dos tipos de auxílio que essa entidade se dispõe a realizar, juntamente com outras de elementar importância, como alimentação, assistência médica e sócio-educativa. Dessarte, observa-se que, por esse estatuto coadunar-se com a Constituição (BRASIL, 1988), ele foi chancelado pelo Presidente à época. Logo, a oferta do vestuário àqueles que não possuem as condições socioeconômicas necessárias para se manterem demonstra o caráter elementar dessa prestação.

Existem outros dispositivos que têm o escopo de tutelar o direito ao vestuário, como o inciso III do artigo 833 da Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015), Código de Processo Civil. Essa regra refere-se à "impenhorabilidade relativa dos bens de uso pessoal, salvo se de elevado valor" (DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 827). Dessa forma, o mencionado código impede a penhora do vestuário e, como almeja proteger os bens necessários para o indivíduo se manter dignamente em sociedade, demonstra ser esse direito elementar para a convivência social do ser humano. No mesmo sentido, os referidos autores explicam tal dispositivo como a regra que objetiva "preservar a dignidade do executado, com a proteção dos bens móveis importantes para a sua sobrevivência digna, como o vestuário, aparelho celular, relógio e os bens relacionados à higiene pessoal"

(DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 827). Eles complementam: a "regra visa prestigiar a boa fé processual, impedindo a execução mesquinha e abusiva, com a penhora de bens de pequeno valor"(DIDIER JR. *et al.*, 2017, p. 827).

Por fim, com o escopo de apresentar um parâmetro comparativo, evidencia-se a abordagem do direito alemão sobre a tutela do direito ao vestuário. Na realidade alemã, houve a Reforma Trabalhista, no início dos anos 2000, por meio da implantação do denominado Plano Hartz, subdividido em quatro etapas, devido à abrangência da reforma. Ela teve o escopo de melhorar a situação econômica da Alemanha que, ao final dos anos 90, passava por uma grave crise. A quarta etapa ou Hartz IV consiste em um benefício financeiro conferido pelo Estado àqueles que se enquadram nas condições exigidas pelo programa. Para o cálculo do valor do benefício, considera-se a satisfação mínima ao direito ao vestuário, bem como a outras prestações de caráter essencial para a manutenção da vida do indivíduo (CHADE, 2018).

Com efeito, na Alemanha, existe um tratamento diferenciado em relação à tutela do vestuário, pois, em meio a uma reforma trabalhista de grande importância, criada para melhorar a situação econômica vivenciada pelo país, naquele tempo, o Governo ainda protegeu direitos básicos do cidadão, a despeito das críticas relacionadas a tal política. Assim, salvaguardou o vestuário a todos que necessitassem da proteção do Estado, por meio do fornecimento de determinada verba capaz de satisfazer as pretensões referentes a esse objeto, conferindo, portanto, a esse direito o caráter elementar para a manutenção da vida digna do homem em sociedade.

4 METODOLOGIA E ABORDAGEM DA JURISPRUDÊNCIA

Para a realização do presente trabalho, foi necessária a efetuação de pesquisa jurisprudencial nas bases de dados disponibilizadas pelos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esse procedimento demonstrou-se fundamental para a obtenção de informações acerca da maneira como as Cortes extraordinárias tratam da temática afeta ao direito ao vestuário.

Dessa forma, primeiramente, buscou-se analisar decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, como o objeto da pesquisa, desde o princípio, demonstrou ser de cunho inovador, não se optou por delimitar um lapso temporal específico. Apenas cabe a ressalva sobre as decisões terem a data limite do dia 31 de março de 2021, dia em que ocorreu a pesquisa nos referidos portais de busca. Com isso, almejou-se encontrar as decisões até o mencionado dia. Além disso, foram utilizadas as palavras-chave: direito ao vestuário. Assim, encontrou-se treze acórdãos, cento e oitenta e seis decisões monocráticas e dezoito informativos.

A despeito do considerável montante de decisões encontradas, em um primeiro momento, nenhum dos documentos apresentou como temática central ou discutiu, mesmo que de maneira rasa, alguma possibilidade de concessão de prestações estatais para um membro da sociedade no tocante ao direito fundamental ao vestuário. Os atos decisórios, em grande parte, apenas utilizavam o "vestuário" inserido em uma discussão não afeta ao escopo deste trabalho, qual seja, demonstrar a existência da fundamentalidade do direito ao vestuário no ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, vincular o Estado a atender as demandas sociais afetas a tal direito.

Ademais, fez-se a mesma pesquisa no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, utilizando as mesmas expressões, porém com outra ferramenta facilitadora para a obtenção de dados mais apurados. Foi empregada a expressão: "direito vestuário". O período de tempo pesquisado teve como data limítrofe, o dia 31 de março de 2021, apenas; foram aplicadas somente as datas dos julgamentos; o operador padrão foi "adj" e selecionou-se o campo em que todas as decisões encontradas naquela base de dados seriam evidenciadas. Contudo, nenhum documento foi encontrado.

Então, conforme os resultados alcançados, pôde-se constatar que, até o dia da pesquisa, não houve decisão que versasse especificamente sobre a temática deste trabalho ou, até mesmo,

um entendimento que tangenciasse a matéria em estudo, nas Cortes superiores brasileiras. Isso posto, com o escopo de averiguar debate sobre a existência do direito ao vestuário no tribunal de justiça com jurisdição no local onde esta pesquisa foi conduzida, fez-se uso da plataforma de pesquisa de jurisprudência no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Optou-se por prestigiar apenas esse órgão de segunda instância, pois o escopo desta etapa do trabalho é apenas aferir o estado da arte da problemática enfrentada, demonstrando se o direito ao vestuário é abordado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do país.

Assim sendo, no dia 31 de março de 2021, realizou-se a pesquisa por acórdãos do TJMG, no site do referido Tribunal. O método de levantamento de dados foi a pesquisa livre, mediante o uso da expressão "direito E vestuário" (a partícula "E" é um facilitador de buscas que seleciona os acórdãos contendo todas as palavras informadas no campo correspondente). Optou-se por pesquisar as palavras acima referidas nas decisões de "inteiro teor" e não somente nas "ementas", bem como selecionou-se o campo correspondente à pesquisa também de "termos relacionados" ("pesquisar termos relacionados"). Ademais, para haver maior certeza dos atos jurídicos investigados, houve a discriminação daqueles que tivessem por assunto o direito "administrativo e outras matérias de público". Mais uma vez, não foi delimitado um lapso temporal em específico. Como a matéria já demonstrou ser de baixa ou de nenhuma abordagem na jurisprudência, a demarcação de certo espaço de tempo poderia diminuir, ainda mais, as possibilidades de encontrar algum documento.

A pesquisa nesse Tribunal de segunda instância permitiu encontrar oito acórdãos. Entretanto, nenhum deles tinha como objeto possíveis prestações cabíveis ao Estado acerca do direito fundamental social ao vestuário, bem como não versavam de maneira secundária sobre o assunto. O sítio eletrônico selecionou tais decisões apenas por elas conterem alguma das expressões perquiridas e, não necessariamente, pela menção expressa ao direito ao vestuário, inerente ao indivíduo e dever do Estado.

Com efeito, apesar da ampliação do campo de busca, sobre decisões de um Tribunal de segunda instância, pôde-se, novamente, observar que não houve o reconhecimento pela jurisprudência sobre esse direito. Dessa forma, demonstra-se que a construção de uma sustentação hermenêutica para a afirmação desse direito revela-se imprescindível para o aumento da perspectiva de respeito à dignidade humana.

5 O RECONHECIMENTO DA FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO VESTUÁRIO

Pôde-se constatar a insuficiência de textos jurídicos publicados sobre a fundamentalidade do direito ao vestuário. Assim, a tese defendida que resulta desta pesquisa tem o escopo de inserir no âmbito acadêmico do Direito essa discussão, uma vez que, a despeito da importância do reconhecimento desse direito, não há produções específicas, ressaltando o ineditismo das conclusões esposadas.

Inicialmente, observou-se que, para haver o convívio social, o indivíduo precisa estar vestido, ou seja, é obrigatória a utilização de vestimentas que cubram, ao menos, as partes íntimas do corpo humano. Nesse sentido, existe previsão expressa no Decreto-Lei nº 2.848 (BRASIL, 1940), o Código Penal Brasileiro, no artigo 233 que tipifica a conduta do indivíduo que infrinja os costumes, a cultura local, por meio da ausência do uso de roupas, em locais públicos, abertos ou expostos ao público (GRECO, 2017). Com isso, o intuito da norma penal é salvaguardar, mesmo que subjetivamente, a ordem social, por meio da punição da referida conduta que possa trazer algum tipo de desconforto aos outros agentes sociais.

Destarte, as roupas são imprescindíveis para aqueles sujeitos que se propõem a conviver em sociedade, sem sofrer qualquer tipo de restrição quanto aos ambientes que pretendem frequentar. Existe a possibilidade do indivíduo estabelecer-se despido, tão somente, em alguns

locais controlados, como em praias de nudismo e em exposição artística que cultue o corpo humano nu.

Ademais, conforme demonstrado, a proteção ao vestuário possui respaldo não somente legal, mas também constitucional, uma vez que existe a previsão expressa no inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988) sobre a capacidade que o salário mínimo deve possuir de proteger as necessidades básicas do indivíduo e, entre elas, está o vestuário. Com efeito, a presente norma determinou não somente que o salário mínimo salvaguarde algumas essencialidades à sobrevivência do indivíduo, mas também destacou que elas são de cunho existencial, ou seja, a tutela do direito ao vestuário, conforme é expresso na Constituição (BRASIL, 1988), representa a efetivação de uma garantia que protege a dignidade e a vida do ser humano.

Há, também, como dito, a norma expressa pelo §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), que representa uma espécie de cláusula aberta (SANTOS, 2015), pois permite a incorporação de direitos determinados por tratados internacionais em que o Brasil seja signatário. Com isso é possível ser depreendido que as normas dispostas pelo artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e pelo artigo 11 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992), por terem o Brasil como signatário, possuem, sim, a vinculatividade constitucional, conforme será detalhado adiante.

Assim, a referida fundamentalidade pode ser extraída da existência de dispositivos normativos no ordenamento jurídico interno, do fato de que o vestuário está associado à capacidade individual de interação social e por ser essencial à vida humana, à vista da proteção que confere à integridade física, sobretudo, em condições de intempérie. Enquanto direito fundamental social, o direito ao vestuário depende do aporte de recursos do Poder Público, demandando a atuação estatal positiva para sua tutela.

O reconhecimento desse direito pode ser reforçado através da positivação expressa no rol dos direitos sociais, elencados pelo artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), já que, como é hodiernamente estabelecido, esse direito é de natureza fundamental e atípico, carecendo da interpretação jurídico-sistêmica de outro dispositivo para ser extraído. O mencionado acréscimo do vestuário ao rol dos direitos sociais conferirá o destaque devido a esse direito, bem como evidenciará a necessidade (hoje já existente, em virtude da fundamentalidade do direito), do Poder Público efetuar prestações em prol de sua efetividade a todos que necessitem.

Vale ressaltar que o Pós-positivismo sustenta teoricamente a presente conclusão, uma vez que, tal qual apontado, toda norma deve ser cumprida, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Sendo assim, a interpretação evidenciada neste trabalho conclui pela fundamentalidade do direito ao vestuário, estabelecendo para o Poder Público a necessária vinculação à garantia desse direito aos cidadãos.

Outro ponto que merece ser destacado foram as recentes modificações ocorridas no texto constitucional do artigo 6º. Por meio da Emenda Constitucional nº 26 (BRASIL, 2000), houve a incorporação do direito à moradia junto ao rol dos direitos sociais. A Emenda Constitucional nº 64 (BRASIL, 2010) conferiu ao direito à alimentação o *status* fundamental social expresso pela Constituição (BRASIL, 1988). Ainda, ocorreu a inserção do direito ao transporte, reconhecido pela Emenda Constitucional nº 90 (BRASIL, 2015). Tais acréscimos indicam que todas as demandas que devem ser abarcadas pelo salário mínimo e que são veiculadas em tratados internacionais assinados pelo Brasil, vieram a ser positivadas expressamente como direitos sociais. A incorporação textual à Constituição (BRASIL, 1988) desses direitos, ademais, não significa que antes eles não deveriam ser implementados; a positivação apenas conferiu-lhe maior clareza.

Com isso, vislumbra-se que o mesmo trajeto percorrido pelos direitos à alimentação, ao transporte e à moradia para a vida do homem, que perpassaram da existência por interpretação, à positivação, será, outrossim, trilhado pelo direito ao vestuário. Sua reconhecença constitucional expressa certamente derivará da evolução contínua da sociedade, apesar de, com dito, não ser necessária a positivação para a afirmação da existência de um direito.

Outrossim, como há a expressa previsão no §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), existe a prerrogativa de serem reconhecidos os direitos e as garantias tuteladas pelos tratados em que o Brasil seja signatário. Apesar de a Declaração dos Direitos do Homem (1948) ser formalmente incorporada como uma recomendação das Nações Unidas (ONU) ela é respeitada pelo Estado brasileiro, devido à importância para a harmonia das relações entre as Nações e entre as Nações e os indivíduos. Ademais, ela foi reconhecida como uma norma de cunho supralegal, conforme a tese desenvolvida pelo STF nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (BRASIL, 2008) e do *Habeas Corpus* nº 87.585/TO (BRASIL, 2008), pois se coaduna com os princípios e com as disposições protetivas do indivíduo, previstos pela Constituição (BRASIL, 1988).

É importante rememorar que para conferir o mínimo àqueles indivíduos que necessitam de vestimentas, apenas existem campanhas de doação de roupas promovidas por membros da sociedade civil e por organizações não governamentais. Então, frequentemente, no inverno, em locais mais frios, são desenvolvidas ações desenvolvidas por entidades do terceiro setor, a fim de recolher roupas de frio e outros tipos de coberturas para a proteção da vida humana contra o tempo gélido. Sendo assim, observa-se que até o presente momento esse direito tem garantido, tão somente, pela via da filantropia face à ausência de políticas públicas⁴ em sua defesa.

Ressalta-se que, a partir da fundamentalidade do direito ao vestuário, impõe-se que a efetivação de políticas públicas seja o meio pelo qual a fruição de tal direito, no caso concreto, possa ocorrer. Destaca-se que uma das possibilidades das políticas públicas seja o estímulo, incentivo, a membros da sociedade civil, para que, conjuntamente ao Estado, possam atuar em busca da efetivação das demandas públicas. Assim, uma das características desse tipo de política é a não restrição de participantes formais, durante o processo de concretização (SOUZA, 2006, p. 36). Contudo, ainda necessita da materialização por meio do governo, bem como um constante processo de avaliação, em meio às ações de execução (SOUZA, 2006, p. 36-37).

Em vista disso, como alhures mencionado, há inegável relação da maneira como o ser humano irá vestir-se, com a efetivação da vida, pois, como existem dados comprovando, "Em 2016, ao menos seis moradores de rua morreram no período de frio entre junho e julho" na cidade de São Paulo (GOMES; CARAZZAI, 2018). Logo, o uso das roupas de frio, corretamente adequadas para as temperaturas mais baixas dessa época, é uma forma imprescindível de tutelar a vida daqueles indivíduos que não possuem uma moradia fixa e, em muitos casos, vivem nas ruas de grandes cidades.

Isso posto, evidencia-se a grande relevância da disponibilização a todos os indivíduos das roupas e dos calçados adequados para poderem não somente fazer parte do convívio social, de

⁴ O reconhecimento do direito ao vestuário prescinde da inserção dele junto ao rol do artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), do que se extrai a exigência da elaboração de políticas públicas relacionadas à efetivação de demandas atinentes à efetivação das pretensões correlatas a esse direito. Assim, deve haver o respeito à sistemática referente ao procedimento de implementação de uma política pública, qual seja, a primeira fase representa a fase precedente em que "os resultados e os impactos reais de certas políticas não correspondem aos impactos projetados na fase de sua formulação" (FREY, 2000, p. 228); a fase subsequente é a da avaliação das políticas públicas e da correção de sua ação, caracterizada pela apreciação dos programas já implementados, mais especificamente sobre os impactos efetivos, nas palavras do autor: "Trata-se de indagar os déficits de impacto e os efeitos colaterais indesejados para poder deduzir conseqüências para ações e programas futuros. A avaliação ou controle de impacto pode, no caso de os objetivos do programa terem sido alcançados, levar ou à suspensão ou ao fim do ciclo político, ou, caso contrário, à iniciação de um novo ciclo, ou seja, a uma nova fase de percepção e definição e à elaboração de um novo programa político ou à modificação do programa anterior. Com isso, a fase da avaliação é imprescindível para o desenvolvimento e a adaptação contínua das formas e instrumentos de ação pública, o que Prittitz denominou como aprendizagem política [Prittitz, 1994, p. 60 s]." (FREY, 2000, p. 228-229)

Assim, uma vez que as políticas públicas referentes a esse direito são de caráter contínuo "o controle de impacto não tem que ser realizado exclusivamente no final do processo político, mas pode - ou até deve - acompanhar as diversas fases do processo e conduzir a adaptações permanentes do programa e, com isso, propiciar uma reformulação contínua da política." (FREY, 2000, p. 229).

maneira a não confrontar os costumes e a cultura local, permitindo, com isso, o usufruto de todos os direitos garantidos aos cidadãos residentes no território nacional, mas também, para suportar as condições não habituais do clima nas diversas regiões brasileiras.

Vale ressaltar que a utilização das roupas está intimamente ligada ao direito de personalidade, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) que assegura a proteção à imagem do indivíduo. Assim, a tutela da imagem, em um dos seus âmbitos, almeja fazer com que o homem consiga estar socialmente inserido, por meio da utilização das vestimentas que condizem com a cultura local, bem como coadunam-se com a maneira como esse sujeito identifica-se perante os demais. Destarte, a imagem é de grande importância para a integridade psicossocial do indivíduo, pois relaciona-se com o modo como ele quer ser reconhecido pelos demais sujeitos.

A tutela da imagem dos beneficiados pelas prestações, portanto, deve ser um dos objetivos das prestações relacionadas ao vestuário, pois a individualidade dos seres humanos é característica que distingue os indivíduos socialmente inseridos e ela liga-se aos mais diversos elementos que compõem a parte da identificação social, como por exemplo a utilização de uma camisa de time de futebol, demonstrando a opção pessoal pela escolha do clube. As prestações em sede do direito ao vestuário são, diante do exposto, uma maneira de salvaguardar o aspecto das escolhas e da maneira como o indivíduo almeja ser reconhecido pelos demais, dentro das limitações inerentes ao sistema de efetivação de políticas públicas.

No mesmo sentido, James (2008, p.15) considera que a utilização de roupas inadequadas afeta diretamente a autoestima e a dignidade do indivíduo. Acrescenta que os indivíduos não podem ser desumanizados, pois isso fortalece o desenvolvimento de estereótipos negativos, acarretando na chancela de tratamentos desrespeitosos (JAMES, Stephen, 2008, p. 15).

Assim, não basta que haja um fornecimento de quaisquer tipos de roupas e de calçados, apenas com o cunho de atender a determinadas demandas sociais; é preciso que exista um elo mínimo com o âmbito de identidade social do sujeito. Por conseguinte, a despeito da condição econômica, é preciso que seja considerado o âmbito psicológico, pois, além de ser tutelado pela Constituição (BRASIL, 1988), é de grande importância para a saúde do ser humano, existindo uma gama de doenças ligadas a esse aspecto, o que são recorrentemente desconsideradas pelos membros do Poder Público.

Ademais, não se deve deixar de considerar que é imprescindível a distribuição de vestes e de sapatos capazes de atender as propostas às quais elas se propuseram. Logo, não é razoável, por exemplo, que haja uma distribuição de casacos de frio com um tecido mais fino e que não proteja das baixas temperaturas em determinados locais do Brasil. Já em locais mais quentes, por exemplo, pode-se optar por roupas feitas de tecidos mais leves e mais frescos, em detrimento da concessão de outras elaboradas com um tecido mais grosso e que possam elevar, ainda mais, a temperatura corporal, podendo agravar a situação de saúde daqueles que dela fazem uso.

É possível constatar que a efetivação do direito ao vestuário tem a intenção de proteger a vida do indivíduo socialmente inserido, bem como almeja conferir a dignidade humana a ele inerente. Dessa forma, o Poder Público deve ser criterioso ao conceder aos cidadãos as demandas atinentes ao direito ao vestuário, pois não basta fornecer uma determinada peça de roupa, apenas com o escopo de cumprir uma demanda social, é preciso que seja estabelecido um estudo sociocultural específico para a região em que será implementada a prestação, a fim de proporcionar ao sujeito uma melhor possibilidade de inserção junto ao contexto social em que vive. Em vista disso, não é razoável, por exemplo, que em uma demanda postulada na região Sul do Brasil, haja o fornecimento de trajes típicos e específicos dos indivíduos que fazem parte da região Nordeste, pois, além de, provavelmente, não atenderem aos fins de tutela da condição física - proteção da saúde -, do cidadão, também acarretará supostamente a exclusão social, já que discriminará, ainda mais, os sujeitos que dependam desse tipo de prestação estatal.

Logo, a situação vexatória a qual o indivíduo pode ser exposto também é um aspecto a ser estudado pelo Poder Público, pois, como foi salientado, o mero fornecimento das vestes e dos

calçados não é o escopo desse direito. O vestuário possui elementos de grande particularidade, ligado ao âmbito de identificação social do indivíduo e, por isso, é de suma importância que as prestações visem não aumentar os índices de discriminação aos quais são submetidos os indivíduos que necessitam desse tipo de auxílio do Estado. Então, uma vez esse aspecto seja levado em consideração, a dignidade será também respeitada, já que ela é o princípio fundante do presente direito e é o fim ao qual se deve ser buscado pela efetivação dele.

De mais a mais, Antonescu (2016, p. 11) considera o direito ao vestuário como um direito ligado à construção de uma vida decente, adequada aos padrões de vida em uma sociedade do século XXI. A autora considera que (em tradução livre) “a roupa cria funções complexas, diretamente ligadas à personalidade do indivíduo que a veste e às suas inspirações, à maneira pela qual o indivíduo é autodefinido ou, pelo contrário, permite que os outros o definam” (ANTONESCU, Madalina Virginia, 2008, p. 14). Por fim, considera que o vestuário está diretamente ligado ao estado de prosperidade e de felicidade do indivíduo (ANTONESCU, Madalina Virginia, 2008, p. 14).

Diante disso, constata-se que o núcleo essencial do direito ao vestuário deve abranger as prestações mínimas capazes de satisfazer as demandas psicossociais do indivíduo, por meio do fornecimento de vestimentas que tenham o objetivo de melhorar a inserção social daquele que delas necessita, bem como atender ao aspecto individual dele, já que é preciso permitir uma certa margem de escolha do sujeito em relação às vestes a ele disponibilizadas. Ademais, as roupas e os calçados servirão como forma de tutela da saúde do indivíduo, pois eles deverão proteger o corpo humano do frio e, em ambientes de temperaturas mais elevadas, deverão facilitar a transpiração corporal.

6 A LEI N° 13.655 (BRASIL, 2018)

Foi promulgada a Lei n° 13.655 (BRASIL, 2018), que versa sobre disposições referentes à segurança jurídica e à eficiência na criação e na aplicação do Direito Público, promovendo alterações no Decreto-Lei n° 4.657 (BRASIL, 1942), a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB). Sobre esse diploma legal, destaca-se o artigo 1º, que promove uma série de modificações na LINDB e, entre elas, está a mudança no *caput* do artigo 20 do Decreto-Lei ° 4.657 (BRASIL, 1942).

Assim, o referido dispositivo tem o intuito de, nas esferas administrativa, controladora e judicial, impedir que existam decisões pautadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (BRASIL, 2018). Desse modo, a presente lei vai de encontro com a argumentação defendida até o momento, de respeito aos princípios e às normas constitucionais estabelecidas, o que denota um caráter inconstitucional do dispositivo.

Como é possível observar, a lei em comento objetiva limitar a exegese advinda das normas constitucionais, provavelmente com o escopo de proteger o Estado de eventuais demandas que almejem a efetivação de garantias custosas ao Poder Público e, em função disso, possam atrapalhar determinadas políticas de governo pretendidas por determinados administradores.

Não é cabível, mediante os ditames constitucionais, bem como pautando-se na Teoria Pós-positivista, que haja a supressão, por meio de lei, de direitos tutelados pela Constituição (BRASIL, 1988). O escopo da Lei n° 13.655 (BRASIL, 2018) foi, de certa forma, impedir a Administração Pública de efetuar a melhor compreensão e a melhor aplicação do Direito pátrio, pois vai de encontro, flagrantemente, ao §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988). Este, por sua vez, conforme foi acima destacado, representa uma verdadeira cláusula aberta (SANTOS, 2015) no texto constitucional, permitindo que haja o reconhecimento de princípios e, conseqüentemente, de normas advindas do escalonamento das previsões constitucionais estabelecidas, bem como dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Ademais, a limitação evidenciada pela lei em comento também vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o escopo de limitação do reconhecimento de

normas fundamentais aos indivíduos, mas que, apesar disso, ainda não foram previstas expressamente no texto constitucional, tem o condão de desrespeitar a tutela do ser humano, principal objetivo do Estado Democrático de Direito. Aliado a isso, observa-se que a lei deu maior destaque à possível segurança jurídica que o Estado pode ter, em relação ao previsível crescimento de demandas dos administrados, para que os administradores possam desenvolver as políticas de governo pretendidas e que, em muitas vezes, não têm a população como o principal destinatário das medidas adotadas.

Outrossim, o reconhecimento de novos direitos acompanha o desenvolvimento da sociedade e, com isso, confere aos cidadãos maiores possibilidades de existência digna. Então, pretender limitar a interpretação jurídica é uma forma de cercear o avanço social e, em função disso, impossibilitar o aumento de conquistas sociais, principalmente por indivíduos que dependem da maior proteção do Estado.

A crise sanitária de COVID-19 tem demonstrado a imprescindibilidade da ação estatal para a satisfação dessas prestações básicas. Até mesmo países de grande tradição neoliberal, a exemplo dos Estados Unidos da América, têm efetuado intervenções prestacionais intensas para a contenção da pandemia, ante à evidência da inviabilidade de que os indivíduos e a sociedade, apenas, oponham-se satisfatoriamente à violação dos direitos fundamentais derivadas da doença (BBC,2021).

Isso posto, o reconhecimento do direito ao vestuário não pode ser limitado em face da lei em comento. O não cumprimento da norma estipulada pelo §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), bem como da previsão basilar de tutela da dignidade do indivíduo determinada pelo inciso III do artigo 1º da Constituição (BRASIL, 1988), caracterizam a inconstitucionalidade do diploma legal.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se que o direito ao vestuário, a despeito da ausência de sua previsão constitucional expressa, é imprescindível para que o ser humano se estabeleça dignamente em sociedade. A efetivação de políticas públicas permite que o indivíduo seja respeitado enquanto sujeito de direitos, conforme estabelece a Constituição (BRASIL, 1988). A satisfação das demandas públicas de vestuário tem o condão de diminuir a discriminação social que perpassa aqueles que não possuem as peças de vestuário suficientes para cobrir as próprias partes íntimas ou que as possui muito desgastadas.

Ademais, o ato de frequentar ambientes públicos, nos quais não haja a permissão para o ingresso das pessoas nuas, configura-se ato libidinoso, o que é penalmente punido. Com efeito, o uso das vestimentas também impede a configuração desse crime e permite que o participe da vida social.

Outro aspecto importante é a relação do uso das roupas e dos calçados adequados para a proteção da integridade física do corpo humano, devido ao fato de, em períodos de temperaturas mais baixas, por exemplo, ser de suma importância itens de vestuário que irão garantir uma maior proteção contra o frio. Também os calçados desempenham importante papel na proteção dos pés contra lesões graves e de maneira a evidenciar a imprescindibilidade do vestuário para a sobrevivência humana.

A despeito disso, o referido direito pode ser hermeneuticamente extraído do ordenamento jurídico nacional, sobretudo a partir das disposições constitucionais vigentes. O inciso IV do artigo 7º da Constituição (BRASIL, 1988) elenca o vestuário, entre os elementos imprescindíveis para tutela da vida humana e que devam ser capazes de serem adquiridos por meio do salário mínimo. Ademais, o §2º do artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988) que permite a incorporação das previsões constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), entre as quais se situa o artigo 25, que evidencia o vestuário como condição elementar para a sobrevivência do

indivíduo. Também o artigo 11 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992), possui semelhante conteúdo normativo.

Diante da elevada importância desse direito, torna-se conveniente sua posituação expressa no artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), que veicula os direitos sociais. Vale destacar que o mesmo processo de reconhecimento da relevância para a manutenção da vida em sociedade ocorreu com os direitos à alimentação, ao transporte e à moradia, recentemente incorporados ao rol do mencionado artigo 6º da Constituição (BRASIL, 1988), pela via de emendas constitucionais. Efetua-se o prognóstico de que este trajeto também será percorrido pelo direito ao vestuário.

A vista de todos os argumentos apresentados, reconhece-se o vestuário como direito fundamental atípico, ou seja, extraído hermeneuticamente do texto constitucional. Enquanto direito social, é necessária a atuação positiva do Poder Público para a sua efetividade.

No plano infraconstitucional, o inciso III do artigo 833 da Lei nº 13.105 (BRASIL, 2015) conferiu relevância ao direito em comento, ao vedar a possibilidade de penhora de peças do vestuário, por considerá-las elementares para a manutenção da vida do indivíduo em sociedade.

Por fim, o que se observa é a distribuição de roupas gratuitamente apenas pela sociedade civil, principalmente através de ONGs. Porém, o poder público, em virtude da fundamentalidade do direito social ao vestuário, também deve atuar positivamente, através de políticas públicas, que tenham o escopo de conferir aos indivíduos o mínimo necessário para salvaguardar a dignidade, por meio do uso das vestimentas corretas e adequadas ao clima e aos costumes de cada região.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANTONESCU, Madalina Virginia. Clothing from Subsistence Rights to the Category of Comfort and Well being Rights. Logos Universality Mentality Education Novelty: Social Sciences, [s.l.], v.n.1, p. 7-17, 30 jun. 2016. Asociatia LUMEN.
<http://dx.doi.org/10.18662/lumenss.2016.0501.01>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União de 04/out/1988. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em <07/dez/17>.

BBC. Covid-19: EUA chegam a acordo para novo pacote de auxílio a pequenas empresas e desempregados. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55404658#:~:text=O%20que%20sabemos%20sobre%20o,do%20primeiro%20trimestre%20de%202021..> Acesso em <31/mar/2021>.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Diário Oficial da União de 19/set/1946. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em <26/ago/18>.

BRASIL. Decreto nº 2396, de 15 de julho de 1994. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/1994/Dnn2396.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. Lei nº 8542, de 23 de dezembro de 1992. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18542.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. Lei nº 10243, de 19 de junho de 2001. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110243.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em <7/abr/18>.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm. Acesso em <9/mai/18>.

CEREJEIRA, Thiago de Lima Torreão. A moda e o vestuário como objetos de estudo da antropologia na compreensão das relações sociais, identidade e imaginário da sociedade contemporânea brasileira. Vivência: Revista de Antropologia, Natal, v. 40, p.27-35, 2012.

CHADE, Jamil. 'Plano Hartz foi o pilar de uma ampla reforma na Alemanha'. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,plano-hartz-foi-o-pilar-de-uma-ampla-reforma-na-alemanha,10000078233>>. Acesso em: 2 maio 2018.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELIAS, Norbet. O processo civilizador: Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. Escola de Governo. Os Direitos Humanos na Declaração Universal de 1948 e na Constituição Brasileira em Vigor. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/115-direitos-humanos-declaracao-1948>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, v. 21, p.211-259, jun. 2000.

GOMES, Paulo; CARAZZAI, Estelita. Moradores de rua morrem em SP e Curitiba após onda de frio. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902430-ao-menos-um-morador-de-rua-morre-em-sp-apos-tarde-mais-fria-do-ano.shtml>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Gilmar Ferreira (trad.) Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JAMES, Stephen. A Forgotten Right? The Right to Clothing in International Law. In: *ACTIVATING HUMAN RIGHTS AND PEACE: UNIVERSAL RESPONSIBILITY*, 1., 2008, Byron Bay. Conference. Lismore: Southern Cross University, 2008. p. 13-19.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2017

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Direitos fundamentais atípicos: uma análise do §2º, do art. 5º, da Constituição brasileira de 1988*. 2015. 268 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível*. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 9, p.361-388, 2007.

SARLET. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SARLET. *Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988*. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em <12/dez/2017>.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção*. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, nº 1, 2003.

SOBOTKA, Emil Albert. *Dignidade da Pessoa Humana e o Décimo Segundo Camelo - Sobre os Limites da Fundamentação de Direitos*. *Veritas*, Porto Alegre, v. 53, n. 2, p.107-119, 2008.

SOUZA, Celina. *Políticas Públicas: uma revisão da literatura*. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 16, p.20-45, 2006.

TRAVESSONI, Alexandre Gomes. *Fundamentação do Direito e Argumentação Jurídica: A proposta de Alexy*. In: Nuno Manuel Morgadinho Coelho; Cleyson de Moraes Mello. (Org.) *O fundamento do Direito estudos em homenagem ao professor Sebastião Trogo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.